



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.531 - RJ (2017/0047871-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVARENGA BEZERRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ061418
RAPHAEL PEDROSA BORDÃO - RJ150610
ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
VANESSA NASCIMENTO FARIA - RJ184435
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar de forma clara, expressa e específica os dispositivos legais tidos por violados, sendo insuficiente, para tanto, a mera remissão ao diploma legal. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Não se presta o recurso especial a aferir a violação a enunciado de súmula, posto que essa não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, constituindo o entendimento consolidado acerca de determinado tema perante o Judiciário.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.531 - RJ (2017/0047871-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVARENGA BEZERRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S) - RJ061418
RAPHAEL PEDROSA BORDÃO - RJ150610
ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
VANESSA NASCIMENTO FARIA - RJ184435
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por Carlos Eduardo Alvarenga Bezerra em face de decisão resumida da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o agravante, além de repisar as razões de seu apelo especial, sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que: a) "aproveitou a oportunidade para informar os artigos da Carta Magna que foram violados, para que o Nobre Julgador tivesse uma visão mais apurada no presente caso"; b) "no presente caso todos os artigos previstos na Lei Federal nº 9.784/99 foram violados, haja vista que o agravante adentrou a FAB através de concurso público, e não poderia nunca ter sido dispensado sem a abertura de uma instrução, através de processo administrativo, a sua falta torna qualquer ato nulo"; c) "que todo processo é imprescindível à figura do contraditório e da ampla defesa, não havendo a figura destes princípios, os procedimentos são nulos", consoante previsão do art. 9º da Lei 9.874/1999, sendo que "apesar de não ter explicitado os artigos da Lei nº 9.784/99 no Recurso Especial, durante toda a fundamentação do Recurso foi abordado a necessidade do devido processo administrativo para desligar o agravante que prestou concurso público"; d) "que o Nobre Julgador deixou de seguir e de analisar enunciado nº 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ invocado pela parte, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento. E ainda, não enfrentou todos os argumentos que enfraquecem o seu entendimento frágil. Logo, o julgador se limitou a invocar precedente sem demonstrar que o caso em epígrafe se ajusta a tais fundamentos", violando o art. 489, §1º, IV, V e VI, e §2º do CPC/2015.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.531 - RJ (2017/0047871-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENCIAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar de forma clara, expressa e específica os dispositivos legais tidos por violados, sendo insuficiente, para tanto, a mera remissão ao diploma legal. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Não se presta o recurso especial a aferir a violação a enunciado de súmula, posto que essa não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, constituindo o entendimento consolidado acerca de determinado tema perante o Judiciário.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Ainda que o agravante sustente ter referido dispositivos constitucionais no seu recurso especial com o fito de propiciar ao julgador "uma visão mais apurada" do caso, o fato é que efetivamente apontou tais dispositivos como violados pelo acórdão proferido na origem, sendo que a análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "*contrariar tratado ou lei federal*" contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente ao STF.

Da mesma forma, não é possível conhecer de tese que é formulada sem a devida indicação dos enunciados normativos federais violados pelo acórdão *a quo*, porque essa deficiência impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação por analogia da Súm. n 284 do STF.

In casu, o próprio agravante reconhece a deficiência de seu recurso especial ao confirmar que não indicou nas razões do recurso especial os dispositivos de lei federal tido por violados.

Também não se presta o recurso especial a aferir a violação a enunciado de súmula, posto que essa não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, constituindo o entendimento consolidado acerca de determinado tema perante o Judiciário.

Ou seja, o recurso especial interposto pelo ora agravante sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, posto que ausente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, consoante acima exposto, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão judicial.

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0047871-0

AgInt no
AREsp 1.064.531 /
RJ

Números Origem: 01200344420144025101 2014.51.01.120034-8 201451011200348

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVARENGA BEZERRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S) - RJ061418
RAPHAEL PEDROSA BORDÃO - RJ150610
ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
VANESSA NASCIMENTO FARIA - RJ184435
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALVARENGA BEZERRA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S) - RJ061418
RAPHAEL PEDROSA BORDÃO - RJ150610
ANTONIO MARIA DE JESUS - RJ157059
VANESSA NASCIMENTO FARIA - RJ184435
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.